



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tipificar o crime de peculato qualificado quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado à educação ou à saúde, bem como para tornar a referida conduta crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 312 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 312.....

**Peculato qualificado**

§ 4º Se a conduta prevista no *caput* recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado à educação ou à saúde:

Penas – reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX – peculato qualificado (art. 312, § 4º).

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19380/24518-79

## JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2007, o então senador Cristovam Buarque apresentou o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 223, de 2007, que pretendia instituir causa aumento de pena, de um sexto a um terço, para o crime de peculato que recaísse sobre bens e valores destinados à educação e à saúde, bem como tornar a referida conduta crime hediondo.

O PLS em questão foi arquivado ao final da legislatura, em 2014. Entretanto, tendo em vista sua extrema pertinência, propomos a sua reapresentação, em termos semelhantes ao que foi apresentado anteriormente.

Conforme constou da justificação do PLS nº 223, de 2007,

A proposta visa, assim, lançar como qualificadora a circunstância de o peculato recair sobre bens e valores destinados à educação e à saúde. O motivo é, a vários títulos, evidente. A apropriação indevida de dinheiros públicos já é por si odiosa. No entanto, em país carente de investimentos em educação e saúde, como o nosso, o quatro torna-se mais dramático. A opção tópica – educação e saúde – justifica-se por ser preocupação de todos e elementos garantidos do futuro da Nação. O jovem analfabeto e inválido não terá grandes perspectivas de vida, como também não terá seu Estado patrial.

De fato, a apropriação de recursos públicos afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles setores considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Isso porque recursos que poderiam ser alocados para a satisfação de necessidades públicas urgentes e relevantes são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Portanto, a reapresentação do PLS nº 223, de 2007, é extremamente pertinente e oportuna. Entretanto, entendemos que ele deve ser aperfeiçoadado. Isso porque o referido PLS institui causa de aumento de pena no Código Penal (art. 312, § 4º), mas, na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), designa tal conduta como “peculato qualificado”.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, tipificamos no § 4º do art. 312 o crime de peculato qualificado, com pena de reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa, para quando a apropriação recair sobre dinheiro, valor ou bem móvel destinado à educação ou à saúde. Ademais, da

SF/19380/24518-79

mesma forma que o PLS nº 223, de 2007, transformamos tal conduta crime hediondo, tendo em vista o dano significativo e difuso que ela produz sobre o bem-estar e a formação da sociedade brasileira.

Este é o Projeto de Lei do Senado que submeto à apreciação do Senado Federal, pedindo desde já sua aprovação por Vossas Excelências, Senadoras e Senadores.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/19380/24518-79